



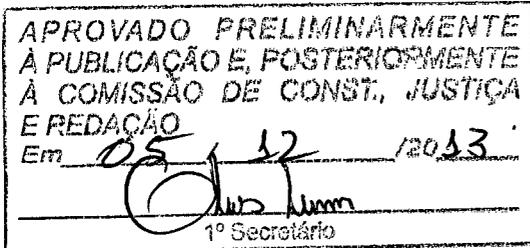
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



**PROJETO DE LEI Nº 362 DE 22 DE <sup>OUTUBRO</sup> FEVEREIRO DE 2013.**



*"Institui o Programa Estadual à Saúde - Pró-Saúde e dá outras providências."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Saúde, denominado Pró-Saúde, vinculado à administração pública estadual.

Art. 2º Constituem objetivos do Pró-Saúde:

I - apoiar e promover saúde preventiva à população do Estado de Goiás, atuando nos fatores de risco e prevenção principalmente de doenças crônicas degenerativas não transmissíveis, deficiência física decorrentes de agravos de doenças, acidentes provocadores de queimaduras e vítimas do Césios 137;

II - difundir bens, produtos, ações, serviços, eventos e atividades para informar a população do Estado de Goiás no que concerne as doenças crônicas e suas conseqüências, formas de prevenir acidentes com queimaduras e acidentes radioativos, os agravos decorrentes de um tratamento inadequado de doenças etc.;

III - incentivar e apoiar a formação de entidades de representação das pessoas com doenças crônicas degenerativas não transmissíveis, pessoas com deficiência física por agravos de doenças e as vítimas de queimaduras e do Césio 137 no Estado de Goiás, bem como a sua manutenção; e



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual  
**Francisco Jr**  
**É RENOVÇÃO**



IV - fomentar a realização de serviços sociais em saúde por parte das entidades de representação de pessoas com doenças crônicas degenerativas não transmissíveis, pessoas com deficiência física por agravos de doenças e as vítimas de queimaduras e do Césio 137;

Parágrafo Único. Para fins desta lei, consideram-se como relevantes os projetos sociais em saúde que sejam enquadrados como tais pela administração pública estadual, que o avaliará, com relação às diretrizes e prioridades estabelecidas para o desenvolvimento da Saúde no Estado.

Art. 3º Anualmente, o orçamento do Estado de Goiás fixará o montante da receita a ser destinada aos projetos beneficiários do Pró-saúde.

Art. 4º O Pró-saúde contará com recursos provenientes de:

- I - dotação ou créditos específicos consignados no orçamento do Estado;
- II - recolhimento sobre o valor de benefícios fiscal ou de financiamento de tributos, observada a legislação específica;
- III - outros fundos estaduais a ele destinados;
- IV - bens e direitos, sob qualquer forma, integralizados ao Pró-saúde, a qualquer título;
- V - retorno de aplicações de empréstimos ou financiamentos;
- VI - resultado de aplicações financeiras e de capitais;
- VII - taxas, emolumentos ou outras formas de cobrança;
- VIII - dotações e contribuições dos municípios, entidades governamentais e privadas;
- IX - doações de pessoa física ou jurídica, pública e privada, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- X - legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiros e internacionais;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



- XI - subvenções e auxílios de entidade de qualquer natureza ou de organismo estrangeiros e internacionais;
- XII - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- XIII - percentual de receitas decorrentes de projetos financiados; e
- XIV - recursos de outras fontes.

Parágrafo Único. As empresas enquadradas nas condições do inciso II deste artigo recolherão ao Pró-saúde o percentual a ser definido no Regulamento do Código Tributário de Estado.

Art. 5º Os recursos destinados ao Pró-saúde serão depositados em conta específica gerida pela administração pública estadual nos fins e na forma definidos por esta lei e pelo seu regulamento.

Art. 6º São beneficiários do Programa Estadual de Incentivos à Saúde – Pró-saúde:

- I - projetos que visem o custeio das entidades de representação das pessoas portadores de doenças crônico degenerativas não transmissíveis, vítimas de queimaduras e do Césio 137, aprovados pela administração pública estadual, depois da manifestação favorável acerca de sua relevância e oportunidade; e
- II - pessoas físicas ou jurídica que tenha seus projetos de ação, prevenção, aconselhamento e serviços sociais em saúde aprovados pela administração pública estadual após manifestação favorável acerca de sua relevância e oportunidade.

Art. 7º O Pró-saúde dará suporte a projetos sociais e de educação em saúde por meio das seguintes ações:

- I - apoio à saúde;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual  
**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



II - crédito da saúde;

III - doação e patrocínio;

IV - benefícios fiscais; e

V - participação do Estado em projetos e empreendimentos conjuntos.

§1º O apoio e incentivo à saúde, a que se refere o inciso I deste artigo, é a destinação de recursos para a realização de projetos de custeio destinados às entidades de representação das pessoas portadoras de doenças crônicas degenerativas não transmissíveis, vítimas de queimaduras e do Césio 137 e portadores de deficiência física por agravo de doenças, considerados relevantes para a saúde de Goiás.

§2º O crédito de incentivo à saúde poderá ser pleiteado por pessoas jurídicas sem fins lucrativos, sendo que a forma de retorno e seus encargos serão estabelecidos pelo regulamento.

§3º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, considera-se:

I - doação, a transferência de bens e recursos, realizada sem qualquer proveito para o contribuinte; e

II - patrocínio, as despesas do contribuinte com promoção ou publicidade em atividade inerente à prevenção, ação e execução de serviços sociais em saúde, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto;

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, nas formas, limites e condições estabelecidos na legislação tributária do Estado de Goiás, a conceder:

I - redução para até 50% (cinquenta por cento) do valor da base de cálculo do ICMS, nas importações de mercadorias e serviços que não possuam similar no território nacional e sejam destinados exclusivamente a projetos de custeio que visem ações preventivas de saúde por meio de serviços sociais e demais atividades inerentes à causa, aprovado pela administração pública estadual; e



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual  
**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



II - crédito outorgado do ICMS, até o limite anual de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para o conjunto das empresas que participarem do projeto relacionado ao Programa Estadual e Incentivo à saúde- Pró-saúde-, sob forma de doações e patrocínios.

Art. 9º Os valores financeiros constantes desta lei são referenciais e deverão ser estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 10. O Pró-saúde será gerido pela administração pública estadual, à qual compete:

I - promover, na forma prevista nesta lei e no regulamento, a implementação, o financiamento e a operacionalização do Pró-saúde;

II - decidir quanto à concessão de incentivos e benefícios previstos nesta lei, exceto quanto aos benefícios de natureza tributária, para os quais devem ser obedecidas normas, limites e condições estabelecidos pela Secretaria da Fazenda; e

III - definir os critérios para avaliação de projetos, observados:

- a) critérios quantitativos por área de conhecimento, com os valores máximos para projetos;
- b) critérios gerais diferenciados; e
- c) critérios seletivos específicos por área de atuação.

Parágrafo Único. A administração pública estadual poderá solicitar consultorias técnicas na forma a ser definida em regulamento.

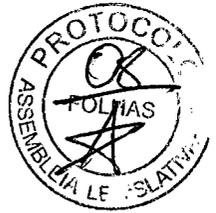
Art. 11. Por proposta da administração pública estadual, a regulamentação desta lei poderá ser revista.

Art. 12. O regulamento, os balanços, relatórios e outros documentos serão apreciados pela administração pública estadual.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual  
**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



Art. 13. A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta lei, mediante fraude, simulação ou conluio, sujeitará os responsáveis às penalidades nas leis civil, penal e tributária.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

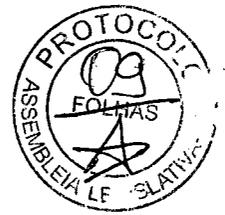
SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual:  
**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



## JUSTIFICATIVA

O Programa Estadual de Incentivo a Saúde é um projeto que tem a finalidade de contribuir para prevenção de doenças crônicas degenerativas, acidentes provocadores de queimaduras, acidentes com Césio 137 e outros elementos radioativos e das consequências da não realização adequada de tratamento médico. Além de auxiliar e apoiar pessoas portadoras de doença crônica degenerativa, vítimas de queimaduras e de acidentes radioativos, em especial do Césio 137 e portadoras de deficiência física por agravos de doenças. A proposta é realizar ações de promoção da saúde focando nestes setores emergenciais.

A saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à vida, bem maior do homem, portanto o Estado tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Ou seja, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores de doenças crônicas degenerativas não transmissíveis, contaminados pelo Césio 137, vítimas de queimadura e deficientes físicos.

As transformações econômicas, políticas, sociais e culturais produzidas pelas sociedades humanas ao longo do tempo modificam as maneiras como sujeitos e coletividades organizam suas vidas e elegem determinados modos de viver. Tais mudanças facilitam e dificultam o acesso das populações às condições de vida mais favoráveis à saúde e, portanto, repercutem diretamente na alteração dos padrões de adoecimento.

Consideradas como epidemia na atualidade, as doenças crônicas não-transmissíveis (DCNT) constituem sério problema de saúde pública. As pesquisas apontam que 388 milhões de pessoas, em todo o mundo, morrerão de uma doença crônica nos próximos 10 anos. A DCNT se caracterizam por ter uma etiologia múltipla, muitos fatores de risco, longos períodos de latência e curso prolongado. O Brasil não é exceção à tendência observada na



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual  
**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**

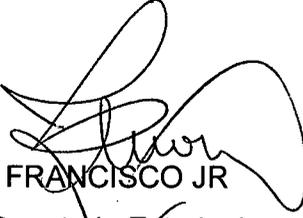


maioria dos países. Desde a década de 60, observam-se os processos de transição demográfica, epidemiológica e nutricional no País, que resultam em alterações nos padrões de ocorrência das patologias.

Outro fator agravante à saúde pública são as queimaduras. Algumas pesquisas apontam que, entre os casos de queimaduras notificados no País, a maior parte ocorre nas residências das vítimas e quase a metade das ocorrências envolve a participação de crianças e em sua maioria poderiam ser facilmente evitadas.

Em Goiás há também outro fator importante para saúde pública, os acidentes radioativos. Um dos maiores acidentes com o isótopo Césio-137 ocorreu em Goiânia em 13 de setembro de 1987. O desastre fez centenas de vítimas, todas contaminadas através de radiações emitidas por uma única cápsula que continha césio-137. O acidente ocorreu pelo manuseio indevido de um aparelho de radioterapia abandonado onde funcionava o Instituto Goiano de Radioterapia e pela falta de informação daqueles que a encontraram. O acidente ainda traz repercussão a saúde goiana e necessita de especial atenção.

Destarte é necessário ampliar as redes de compromisso e corresponsabilidade para assim aumentar a participação comunitária e a ação coletiva local, envolvendo organizações não-governamentais, o setor privado e as instituições de ensino e pesquisa, para que todos sejam partícipes na construção de modos de viver saudáveis. Promover modos de viver saudáveis significa priorizar medidas que reduzam a vulnerabilidade em saúde por meio de intervenções sobre os condicionantes e determinantes sociais e econômicos do processo saúde-adoecimento, atuando nos fatores de risco e prevenção.



FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2013004546  
Data Autuação: 06/12/2013

Projeto : 362 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. FRANCISCO JR;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto:  
"INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL À SAÚDE - PRÓ-SAÚDE E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



2013004546

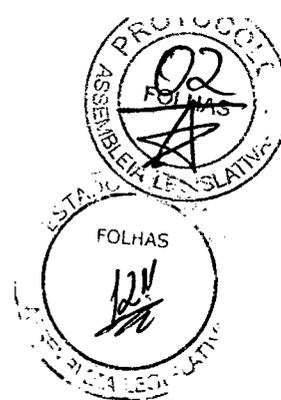
**Seção de Protocolo e Arquivo**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



**PROJETO DE LEI Nº 369 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 05 / 12 / 2013  
*[Signature]*  
1º Secretário

*“Institui o Programa Estadual à  
Saúde – Pró-Saúde e dá outras  
providências.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos  
constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Saúde, denominado Pró-Saúde,  
vinculado à administração pública estadual.

Art. 2º Constituem objetivos do Pró-Saúde:

I - apoiar e promover saúde preventiva à população do Estado de Goiás, atuando nos  
fatores de risco e prevenção principalmente de doenças crônicas degenerativas não  
transmissíveis, deficiência física decorrentes de agravos de doenças, acidentes  
provocadores de queimaduras e vítimas do Césios 137;

II - difundir bens, produtos, ações, serviços, eventos e atividades para informar a população  
do Estado de Goiás no que concerne as doenças crônicas e suas consequências, formas de  
prevenir acidentes com queimaduras e acidentes radioativos, os agravos decorrentes de um  
tratamento inadequado de doenças etc.;

III - incentivar e apoiar a formação de entidades de representação das pessoas com  
doenças crônicas degenerativas não transmissíveis, pessoas com deficiência física por  
agravos de doenças e as vítimas de queimaduras e do Césio 137 no Estado de Goiás, bem  
como a sua manutenção; e

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)  
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900  
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br  
e-mail: falecom@franciscojr.com.br



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



IV - fomentar a realização de serviços sociais em saúde por parte das entidades de representação de pessoas com doenças crônicas degenerativas não transmissíveis, pessoas com deficiência física por agravos de doenças e as vítimas de queimaduras e do Césio 137;

Parágrafo Único. Para fins desta lei, consideram-se como relevantes os projetos sociais em saúde que sejam enquadrados como tais pela administração pública estadual, que o avaliará, com relação às diretrizes e prioridades estabelecidas para o desenvolvimento da Saúde no Estado.

Art. 3º Anualmente, o orçamento do Estado de Goiás fixará o montante da receita a ser destinada aos projetos beneficiários do Pró-saúde.

Art. 4º O Pró-saúde contará com recursos provenientes de:

- I - dotação ou créditos específicos consignados no orçamento do Estado;
- II - recolhimento sobre o valor de benefícios fiscal ou de financiamento de tributos, observada a legislação específica;
- III - outros fundos estaduais a ele destinados;
- IV - bens e direitos, sob qualquer forma, integralizados ao Pró-saúde, a qualquer título;
- V - retorno de aplicações de empréstimos ou financiamentos;
- VI - resultado de aplicações financeiras e de capitais;
- VII - taxas, emolumentos ou outras formas de cobrança;
- VIII - dotações e contribuições dos municípios, entidades governamentais e privadas;
- IX - doações de pessoa física ou jurídica, pública e privada, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- X - legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiros e internacionais;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



- XI - subvenções e auxílios de entidade de qualquer natureza ou de organismo estrangeiros e internacionais;
- XII - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- XIII - percentual de receitas decorrentes de projetos financiados; e
- XIV - recursos de outras fontes.

Parágrafo Único. As empresas enquadradas nas condições do inciso II deste artigo recolherão ao Pró-saúde o percentual a ser definido no Regulamento do Código Tributário de Estado.

Art. 5º Os recursos destinados ao Pró-saúde serão depositados em conta específica gerida pela administração pública estadual nos fins e na forma definidos por esta lei e pelo seu regulamento.

Art. 6º São beneficiários do Programa Estadual de Incentivos à Saúde – Pró-saúde:

I - projetos que visem o custeio das entidades de representação das pessoas portadores de doenças crônico degenerativas não transmissíveis, vítimas de queimaduras e do Césio 137, aprovados pela administração pública estadual, depois da manifestação favorável acerca de sua relevância e oportunidade; e

II - pessoas físicas ou jurídica que tenha seus projetos de ação, prevenção, aconselhamento e serviços sociais em saúde aprovados pela administração pública estadual após manifestação favorável acerca de sua relevância e oportunidade.

Art. 7º O Pró-saúde dará suporte a projetos sociais e de educação em saúde por meio das seguintes ações:

I - apoio à saúde;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



II - crédito da saúde;

III - doação e patrocínio;

IV - benefícios fiscais; e

V - participação do Estado em projetos e empreendimentos conjuntos.

§1º O apoio e incentivo à saúde, a que se refere o inciso I deste artigo, é a destinação de recursos para a realização de projetos de custeio destinados às entidades de representação das pessoas portadoras de doenças crônicas degenerativas não transmissíveis, vítimas de queimaduras e do Césio 137 e portadores de deficiência física por agravo de doenças, considerados relevantes para a saúde de Goiás.

§2º O crédito de incentivo à saúde poderá ser pleiteado por pessoas jurídicas sem fins lucrativos, sendo que a forma de retorno e seus encargos serão estabelecidos pelo regulamento.

§3º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, considera-se:

I - doação, a transferência de bens e recursos, realizada sem qualquer proveito para o contribuinte; e

II - patrocínio, as despesas do contribuinte com promoção ou publicidade em atividade inerente à prevenção, ação e execução de serviços sociais em saúde, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto;

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, nas formas, limites e condições estabelecidos na legislação tributária do Estado de Goiás, a conceder:

I - redução para até 50% (cinquenta por cento) do valor da base de cálculo do ICMS, nas importações de mercadorias e serviços que não possuam similar no território nacional e sejam destinados exclusivamente a projetos de custeio que visem ações preventivas de saúde por meio de serviços sociais e demais atividades inerentes à causa, aprovado pela administração pública estadual; e

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)

Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900

Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br

e-mail: falecom@franciscojr.com.br



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr** FOLHAS  
**É RENOVACÃO**



II - crédito outorgado do ICMS, até o limite anual de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para o conjunto das empresas que participarem do projeto relacionado ao Programa Estadual e Incentivo à saúde- Pró-saúde-, sob forma de doações e patrocínios.

Art. 9º Os valores financeiros constantes desta lei são referenciais e deverão ser estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 10. O Pró-saúde será gerido pela administração pública estadual, à qual compete:

I - promover, na forma prevista nesta lei e no regulamento, a implementação, o financiamento e a operacionalização do Pró-saúde;

II - decidir quanto à concessão de incentivos e benefícios previstos nesta lei, exceto quanto aos benefícios de natureza tributária, para os quais devem ser obedecidas normas, limites e condições estabelecidos pela Secretaria da Fazenda; e

II I- definir os critérios para avaliação de projetos, observados:

- a) critérios quantitativos por área de conhecimento, com os valores máximos para projetos;
- b) critérios gerais diferenciados; e
- c) critérios seletivos específicos por área de atuação.

Parágrafo Único. A administração pública estadual poderá solicitar consultorias técnicas na forma a ser definida em regulamento.

Art. 11. Por proposta da administração pública estadual, a regulamentação desta lei poderá ser revista.

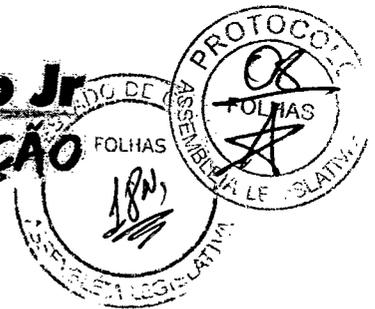
Art. 12. O regulamento, os balanços, relatórios e outros documentos serão apreciados pela administração pública estadual.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVADO**



Art. 13. A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta lei, mediante fraude, simulação ou conluio, sujeitará os responsáveis às penalidades nas leis civil, penal e tributária.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.**

  
**FRANCISCO JR**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



## JUSTIFICATIVA

O Programa Estadual de Incentivo a Saúde é um projeto que tem a finalidade de contribuir para prevenção de doenças crônicas degenerativas, acidentes provocadores de queimaduras, acidentes com Césio 137 e outros elementos radioativos e das consequências da não realização adequada de tratamento médico. Além de auxiliar e apoiar pessoas portadoras de doença crônica degenerativa, vítimas de queimaduras e de acidentes radioativos, em especial do Césio 137 e portadoras de deficiência física por agravos de doenças. A proposta é realizar ações de promoção da saúde focando nestes setores emergenciais.

A saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à vida, bem maior do homem, portanto o Estado tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Ou seja, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores de doenças crônicas degenerativas não transmissíveis, contaminados pelo Césio 137, vítimas de queimadura e deficientes físicos.

As transformações econômicas, políticas, sociais e culturais produzidas pelas sociedades humanas ao longo do tempo modificam as maneiras como sujeitos e coletividades organizam suas vidas e elegem determinados modos de viver. Tais mudanças facilitam e dificultam o acesso das populações às condições de vida mais favoráveis à saúde e, portanto, repercutem diretamente na alteração dos padrões de adoecimento.

Consideradas como epidemia na atualidade, as doenças crônicas não-transmissíveis (DCNT) constituem sério problema de saúde pública. As pesquisas apontam que 388 milhões de pessoas, em todo o mundo, morrerão de uma doença crônica nos próximos 10 anos. A DCNT se caracterizam por ter uma etiologia múltipla, muitos fatores de risco, longos períodos de latência e curso prolongado. O Brasil não é exceção à tendência observada na



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



maioria dos países. Desde a década de 60, observam-se os processos de transição demográfica, epidemiológica e nutricional no País, que resultam em alterações nos padrões de ocorrência das patologias.

Outro fator agravante à saúde pública são as queimaduras. Algumas pesquisas apontam que, entre os casos de queimaduras notificados no País, a maior parte ocorre nas residências das vítimas e quase a metade das ocorrências envolve a participação de crianças e em sua maioria poderiam ser facilmente evitadas.

Em Goiás há também outro fator importante para saúde pública, os acidentes radioativos. Um dos maiores acidentes com o isótopo Césio-137 ocorreu em Goiânia em 13 de setembro de 1987. O desastre fez centenas de vítimas, todas contaminadas através de radiações emitidas por uma única cápsula que continha césio-137. O acidente ocorreu pelo manuseio indevido de um aparelho de radioterapia abandonado onde funcionava o Instituto Goiano de Radioterapia e pela falta de informação daqueles que a encontraram. O acidente ainda traz repercussão a saúde goiana e necessita de especial atenção.

Destarte é necessário ampliar as redes de compromisso e corresponsabilidade para assim aumentar a participação comunitária e a ação coletiva local, envolvendo organizações não-governamentais, o setor privado e as instituições de ensino e pesquisa, para que todos sejam partícipes na construção de modos de viver saudáveis. Promover modos de viver saudáveis significa priorizar medidas que reduzam a vulnerabilidade em saúde por meio de intervenções sobre os condicionantes e determinantes sociais e econômicos do processo saúde-adoecimento, atuando nos fatores de risco e prevenção.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ao Sr. Dep. (s) Henrique Soares

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 03 / 2014.

Presidente :

**Processo nº** : 2013004546  
**Interessado** : **DEPUTADO FRANCISCO JR**  
**Assunto** : Institui o Programa Estadual à Saúde – PRÓ-SAÚDE e dá outras providências.  
**Controle** : RPROC



## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 362/13, de 22.10.13, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr, instituindo o Programa Estadual de Incentivo à Saúde – Pró-Saúde e dando outras providências.

O objetivo principal do Programa Pró-Saúde consiste na proteção e promoção da saúde preventiva da população do Estado, atuando nos fatores de risco e prevenção principalmente de doenças crônicas degenerativas não transmissíveis, de deficiências físicas decorrentes de agravo de doenças, de acidentes provocadores de queimaduras e de vítimas do Césio 137.

Ainda, dentre os objetivos, insere-se a difusão de bens, produtos, ações, serviços, eventos e atividades ligados aos problemas de saúde constantes do seu objetivo principal, bem como o incentivo e apoio à formação das respectivas entidades de representação das pessoas portadoras dos mencionados problemas de saúde.

Prescreve o art. 4º as fontes de recursos que custearão o Programa Pró-Saúde, tais como: dotação ou créditos específicos consignados no orçamento do Estado; fundos estaduais; legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais.

O art. 6º, de seu turno, especifica os beneficiários do Pró-Saúde, que são as entidades de representação já mencionadas e as pessoas físicas ou jurídicas que tenham seus projetos de ação, prevenção, aconselhamento e serviços sociais em saúde aprovados pela Administração Pública estadual após manifestação favorável acerca de sua relevância e oportunidade.

Por sua vez, o art. 8º do projeto autoriza a concessão de benefícios fiscais em prol do Programa Pró-Saúde, como a redução de base de cálculo e crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Constata-se que a presente propositura refere-se a matéria de “proteção e defesa da saúde” e, como tal, insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente**, por força do disposto no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal.



Nesse sentido, a competência legislativa concorrente caracteriza-se por autorizar à União a fixação de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal, normas específicas. Ademais, o § 3º do aludido art. 24, fixa que “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.

Demais disso, dispõe o art. 112, I, da Constituição Estadual, que é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual. Desta feita, veda-se o “início” ou efetivação do Programa, porém não a sua instituição, mediante lei. Significa que – a partir da aprovação do projeto, convertendo-o em lei – deverá o Poder Executivo, que tem a competência legislativa privativa ou reservada em relação às leis orçamentárias – incluir o seu conteúdo, na parte que cuida de matéria financeiro-orçamentária, na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Observa-se, por outro lado, que a matéria constante do presente projeto de lei refere-se a políticas públicas na área da saúde. Assim, compulsando o Plano Plurianual 2012-2015, verifica-se que existem, por óbvio, outros Programas relativos à saúde, como “Programa Saúde Inclusiva” e “Programa Saúde do Cidadão”. Contudo, todos eles têm caráter mais genérico do que o conteúdo do Programa constante da propositura ora sob exame, justificando-se, portanto, a sua utilidade ou necessidade.

Entrementes, em razão de o presente projeto de lei cuidar de políticas públicas, demanda, por si só, uma análise jurídica mais detida. Isto porque tanto a doutrina majoritária quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até há pouco tempo adotavam o entendimento de que caberia tão somente ao Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa de leis referentes a políticas públicas, por força do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, cuja redação encontra-se reproduzida *ipsis litteris* no art. 20, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual.

João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal, em seu articulado *Limites de iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal*,<sup>1</sup> compulsando diversos julgamentos da Excelsa Corte demonstra, em termos cronológicos, que o entendimento passou de uma interpretação do citado dispositivo constitucional de forma restritiva da

<sup>1</sup> Esclareça-se que o presente relatório embasou-se, em grande medida, no conteúdo desse trabalho.



iniciativa parlamentar passando para a fase atual, que adota uma posição mais permissiva da iniciativa parlamentar em matéria de políticas públicas.

A atual interpretação que o STF vem dando à matéria deve-se em grande medida ao fato de que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Congresso Nacional, o que pressupõe que ao órgão parlamentar deva ser dada a possibilidade de iniciar o processo legislativo, exceto quanto haja expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição. Com efeito, as hipóteses constitucionais de iniciativa exclusiva formam um rol taxativo. E, mais ainda, configuram a exceção, devendo, portanto ser interpretadas de forma restritiva.

Muito embora o conceito de “políticas públicas” seja controvertido, haja vista que a doutrina diverge sobre se as políticas públicas são atos, normas ou atividades, traz-se a lume o conceito formulado pela jurista Maria Paula Dallari Bucci,<sup>2</sup> grande estudiosa do tema:

**Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.**

Pela análise do conceito formulado pela citada doutrinadora, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos últimos.

E, ainda, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe necessariamente essa providência. Assim, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos ou novas atribuições aos órgãos, mas sim de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Destarte, de acordo com a interpretação que melhor se adéqua ao sistema constitucional brasileiro, a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61, da Constituição Federal, reproduzido *ipsis litteris* na alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 20, da Constituição Estadual, não veda ao Poder Legislativo iniciar projetos sobre políticas públicas. Contudo, é vedada pelo dispositivo constitucional a remodelagem, por lei de origem parlamentar, de órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, criando novos órgãos ou extinguindo-os, ou criando novas atribuições fora das funções institucionais dos órgãos, bem como iniciar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa a ser exercida pelo Poder Executivo.

<sup>2</sup> *In Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.



Reforçando o entendimento ora sufragado neste Relatório, considerando que as políticas públicas representam meios para efetivação dos direitos fundamentais sociais, o Poder Legislativo tem a obrigação de efetivar tais direitos e, por isso, o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam os direitos fundamentais (CF, art. 5º, § 1º).

Portanto, como ideia geral, cabe ao Poder Legislativo formular políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Poder Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador, desde que sejam respeitados os seguintes limites à iniciativa parlamentar de leis sobre a matéria:

- a) Não se admite que o legislador promova o redesenho de órgãos do Poder Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos);
- b) Não se admite que o legislador invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).

Por outro lado, há um assunto recorrente neste Parlamento que também tangencia o conteúdo presente projeto de lei e que se consubstancia na possibilidade do parlamentar apresentar uma proposição legislativa criando despesa. É comum se deparar, especialmente nas mensagens de veto da Governadoria do Estado, com afirmações no sentido de que os parlamentares estão impedidos de criar despesas por meio de suas proposições legislativas. Mas será que essa afirmação tem respaldo no sistema constitucional vigente?

Com o advento da Constituição de 1988, deixou de existir a antiga limitação, constante da Constituição Federal de 1967/1969, em relação à iniciativa parlamentar para geração de despesas. A única vedação que consta na CF/88 refere-se a impossibilidade do parlamentar, via emenda, aumentar despesa em proposição de autoria reservada do Executivo (CF, art. 63, I). No sistema constitucional vigente, portanto, o parlamentar tem legitimidade para apresentar proposição legislativa criando despesa.

É salutar mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal refuta a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual, conforme restou consignado na ementa da ADI 3394:

*“Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não*



*procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.” (destaquei)*

No julgamento desta ação direta, o Ministro Relator EROS GRAU proferiu o lapidar ensinamento:

*“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2071/MC:*

*‘A Assembléia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.*

*[...]*

*A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo’.*

*O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:*

*‘se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito*

de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.’



Com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é válido afirmar que o sistema constitucional vigente não veda a iniciativa parlamentar nas proposições legislativas que criem despesas, devendo-se ressaltar apenas a iniciativa privativa do Poder Executivo para as leis que estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (CF, art. 165), além da vedação de aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa exclusiva do Executivo (CF, art. 63, I).

Registre, neste ponto, que o orçamento estadual vigente já consigna dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar em matéria tributária e orçamentária aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dotação orçamentária 2013 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento. Ou seja, o orçamento estadual vigente permite a criação de despesa por meio de projetos de lei de iniciativa parlamentar.

Com base em todos esses pressupostos, constata-se que **não é válida**, do ponto de vista constitucional, a afirmação de que os parlamentares não podem criar despesa por meio de suas proposições legislativas.

Diante de todo o exposto, o projeto *sub examine* merece prosperar, necessitando, entretanto, de alguns reparos relativos à técnica legislativa e de ordem constitucional.

Quanto às questões relativas à técnica legislativa, os seguintes aprimoramentos mostram-se necessários:

- a) Incluir o principal objeto do Programa Pró-Saúde no art. 1º do projeto, definindo de forma clara o seu conteúdo;
- b) Corrigir a grafia da expressão “parágrafo único”, uma vez que a palavra “único” deve ser grafada em letra minúscula;

- c) Transformar algumas normas consignadas em artigos em dispositivos de outros artigos, como “parágrafos”, em razão da conexão existente entre as matérias;
- d) Incluir um prazo de *vacatio legis* de 30 (trinta) dias após a sua publicação, pois é um instrumento normativo que produz uma certa repercussão para a Administração Pública.

Quanto aos motivos de ordem constitucional, registrem-se os seguintes aspectos:

- a) Excluir dispositivos que instituem novas atribuições ao Poder Executivo;
- b) Excluir normas de cunho autorizativo, pois autorizar o Poder Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida mostra-se incompatível com o próprio instrumento da lei e com o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II);
- c) Excluir a exigência de regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que a lei não pode prever tal exigência, por afronta ao princípio da separação de poderes.

Desta feita, com vistas ao aprimoramento da propositura, extirpando as inconstitucionalidades e melhorando a sua técnica redacional – conforme mencionado -, pede-se vênha para apresentar o seguinte **SUBSTITUTIVO**:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 362, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.**

*Institui o Programa Estadual de Incentivo à Saúde – PRÓ-SAÚDE e dá outras providências.*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Saúde – PRÓ-SAÚDE, com o objetivo de apoiar e promover saúde preventiva da população do Estado, atuando nos fatores de risco e prevenção principalmente de doenças crônicas degenerativas

não transmissíveis, de deficiências físicas decorrentes de agravos de doenças, de acidentes provocadores de queimaduras e de vítimas do Césio 137.



**Art. 2º** Constituem também objetivos do Pró-Saúde:

I – difundir bens, produtos, ações, serviços, eventos e atividades para informar a população do Estado no que concerne a doenças crônicas e suas consequências, formas de prevenir acidentes com queimaduras e acidentes radioativos e os agravos decorrentes de um tratamento inadequado de doenças;

II – incentivar e apoiar a formação de entidades de representação das pessoas com doenças crônicas degenerativas não transmissíveis, pessoas com deficiência física por agravos de doenças e as vítimas de queimaduras e do Césio 137, bem como a sua manutenção; e

III – fomentar a realização de serviços sociais em saúde por parte das entidades de representação de pessoas com doenças crônicas degenerativas não transmissíveis, pessoas com deficiência física por agravos de doenças e as vítimas de queimaduras e do Césio 137.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se como relevantes os projetos sociais em saúde que sejam enquadrados como tais pela administração pública estadual, que o avaliará com relação às diretrizes e prioridades estabelecidas para a promoção da saúde no Estado.

**Art. 3º** O Pró-Saúde contará com recursos provenientes de:

I - dotação ou créditos específicos consignados no orçamento do Estado;

II - recolhimento sobre o valor de benefícios fiscal ou de financiamento de tributos, observada a legislação específica;

III - outros fundos estaduais a ele destinados;

IV - bens e direitos, sob qualquer forma, integralizados ao Pró-Saúde, a qualquer título;

V - retorno de aplicações de empréstimos ou financiamentos;

VI - resultado de aplicações financeiras e de capitais;

VII - taxas, emolumentos ou outras formas de cobrança;

VIII - dotação e contribuições dos municípios, entidades governamentais e privadas;

IX - doações de pessoa física ou jurídica, pública e privada, nacionais e internacionais;

X - legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas, nacionais, estrangeiros e internacionais;

XI - subvenções e auxílios de entidade de qualquer natureza ou de organismo estrangeiros e internacionais;

XII - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

XIII - percentual de receitas decorrentes de projetos financiados; e

XIV - recursos de outras fontes.

§ 1º As empresas enquadradas nas condições do inciso II deste artigo recolherão ao Pró-Saúde o percentual a ser definido no Código Tributário do Estado.

§ 2º Anualmente, o orçamento do Estado fixará o montante da receita a ser destinada aos projetos beneficiários do Pró-Saúde.

§ 3º Os recursos destinados ao Pró-Saúde serão depositados em conta específica gerida pela administração pública estadual para os fins e na forma consoante definidos por esta Lei.

**Art. 4º** São beneficiários do Pró-Saúde, desde que cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101/2000) e Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - projetos que visem o custeio das entidades de representação das pessoas portadores de doenças crônico-degenerativas não transmissíveis, vítimas de queimaduras e do Césio 137, aprovados pela administração pública estadual, depois da manifestação favorável acerca de sua relevância e oportunidade; e

II - pessoas físicas ou jurídicas que tenham seus projetos de ação, prevenção, aconselhamento e serviços sociais em saúde aprovados pela administração pública estadual após manifestação favorável acerca de sua relevância e oportunidade.

**Art. 5º** O Pró-Saúde dará suporte a projetos sociais e de educação em saúde por meio das seguintes ações, desde que cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101/2000) e Lei de Diretrizes Orçamentárias::

I - apoio à saúde;

II - doação e patrocínio;

III - benefícios fiscais; e

IV - participação do Estado em projetos e empreendimentos conjuntos.

§1º O apoio e incentivo à saúde, a que se refere o inciso I deste artigo, destinação de recursos para a realização de projetos de custeio destinados às entidades de representação das pessoas portadoras de doenças crônicas degenerativas não transmissíveis, vítimas de queimaduras e do Césio 137 e portadores de deficiência física por agravo de doenças, considerados relevantes para a saúde de Goiás.

§2º O crédito de incentivo à saúde poderá ser pleiteado por pessoas jurídicas sem fins lucrativos, sendo que a forma de retorno e seus encargos serão estabelecidos pelo Regulamento.

§3º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, considera-se:

I - doação, a transferência de bens e recursos, realizada sem qualquer proveito para o contribuinte; e

II - patrocínio, as despesas do contribuinte com promoção ou publicidade em atividade inerente à prevenção, ação e execução de serviços sociais em saúde, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto.

**Art. 6º** Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado, nas formas, limites e condições estabelecidos na legislação tributária do Estado, a conceder:

I - redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas importações de mercadorias e serviços que não possuam similar no território nacional e sejam destinados exclusivamente a projetos de custeio que visem ações preventivas de saúde por meio de serviços sociais e demais atividades inerentes à causa, aprovado pela administração pública estadual; e

II - crédito outorgado do ICMS, até o limite anual de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para o conjunto das empresas que participarem do projeto relacionado ao Programa Estadual e Incentivo à saúde - Pró-Saúde -, sob forma de doações e patrocínios.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes desta Lei são referenciais e deverão ser estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

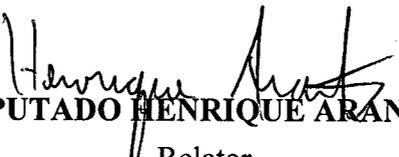


SALA DAS COMISSÕES, em                      de                      de 2014.”

Diante do exposto, desde que adotado o Substitutivo retrotranscrito, manifesta esta Relatoria pela aprovação da presente propositura, lembrando-se que, em razão do conteúdo do projeto tratar também de renúncia de receita, deverá este ser encaminhado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para a elaboração e deliberação do respectivo parecer.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Março de 2014.

  
DEPUTADO HENRIQUE ARANTES  
Relator

Mtc/ Rbp.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

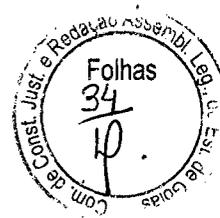
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 45461/3

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 10 / 2014.

Presidente:



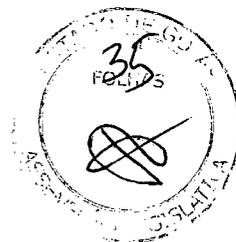
APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM 28 DE outubro DE 2014.

  
1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 25 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO FRANCISCO JR



Requerimento nº 017/2015 - GDEFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado HELIO DE SOUSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

DEFERIDO O ATRIBUTO DA DIRETORIA  
PALAMENTAR PARA AS DEVIDAS  
PROVIDÊNCIAS.

Em, 03/03/2015

*Helio de Sousa*  
PRESIDENTE

234

O Deputado que este subscreve, na forma do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno requer a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, que foram arquivadas em razão do fim da 17ª Legislatura:

2013004546; 2013004547; 2014000573; 2014000574; 2014000588; 2014000590;  
2014000636; 2014000640; 2014000672; 2014000831; 2014000833; 2014001414;  
2014001673; 2014001718; 2014001847; 2014001892; 2014001984; 2014001986;  
2014002142; 2014002859; 2014003054; 2014003019; 2014003067; 2014003053;  
2014002916; 2014003108; 2014003224; 2014003316; 2014003106; 2014003346;  
2014003943; 2014003942.

Solicita que as proposições acima retomem a tramitação desde o estágio em que se encontravam.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de MARÇO 2015.

*Francisco Jr.*  
FRANCISCO JR.  
Deputado Estadual



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Legislativo nº 2013004546 /

Ao Sr. Deputado(s) Dr. Solon Amaral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 / 04 / 2015.

  
Deputado Gustavo Sebba – PSDB

Presidente



PROCESSO N.º	:	2013004546 ✓
INTERESSADO	:	DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR
ASSUNTO	:	Institui o Programa Estadual de Incentivo à Saúde – Pró-Saúde – e dá outras providências.
CONTROLE	:	AMAF/SAT

## I – RELATÓRIO

Autos vistos, etc.

Trata-se de proposição legislativa, em forma de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do ilustrado Deputado Francisco Júnior, que objetiva instituir o Programa Estadual de Incentivo à Saúde – Pró-Saúde.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, com adoção de amplo substitutivo visando ao seu aperfeiçoamento quanto à técnica legislativa e à adequação constitucional, em aprofundada relatoria do eminente Deputado Henrique Arantes, o projeto recebeu parecer favorável. Assim, com a anotação de que deve ser apreciado também no âmbito da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, por veicular renúncia de receita, a proposição legislativa em testilha foi aprovada naquele órgão colegiado vocacionado nesta Casa ao controle preventivo de constitucionalidade.

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade, e escorreita a tramitação do feito até aqui, porque observado o regramento regimental na espécie, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Saúde e Promoção Social passamos a fazê-lo.

## II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cuidar da saúde no tempo certo é, não raro, condição decisiva para a qualidade de vida. Assim, pensá-la e praticá-la em termos preventivos é inteligente estratégia, porque poupadora de recursos e prolongadora da vida. Por isso, todas as práticas que promovam o cuidar preventivamente da saúde merecem ser estimuladas.

Relator Deputado Dr. Antonio



Na ordem de ideias acima noticiada, - o que aqui anotamos apud título de concretude exemplificativa, pesquisadores<sup>1</sup> da USP – Universidade de São Paulo –, destacando os ganhos que advém da saúde preventiva, em estudo específico acerca da osteoporose, avaliaram o custo-benefício de tratamentos, na citada área, em abordagem preventiva *versus* abordagem curativa. Os resultados a que chegaram, conclusivamente, foram os seguintes, conforme colacionamos no útil:

*Nesse sentido, considerando unicamente os dados apresentados, o resultado da relação custo-benefício é de 15,391, que representa uma situação de viabilidade da abordagem preventiva do ponto de vista meramente econômico. Ou seja, a abordagem convencional, curativa, onera o Estado mais de quinze vezes o que seria necessário caso a opção pela abordagem preventiva fosse adotada.*

Somada à viabilidade da abordagem preventiva contida na pesquisa acima indicada, há ainda inúmeros outros ganhos, não passíveis de metrificação, mas igualmente importantes no que toca à melhoria da qualidade de vida e bem-estar humano. Assim, a prática da saúde preventiva pode ser importante política pública para elevação da qualidade de vida da população, o que guarda harmonia com o dever do Estado, sobretudo a partir da Constituição de 1988, de garantir saúde aos seus cidadãos.

Assim, no contexto acima é que se insere a proposição legislativa aqui em apreço, na medida em que objetiva instituir importante programa de incentivo à saúde, sobretudo a partir de práticas preventivas, conforme registra seu art. 1º, revelador do objeto do projeto, tendo por foco as doenças crônicas degenerativas não transmissíveis, de deficiências físicas decorrentes de agravos de doenças, de acidentes provocadores de queimaduras e de vítimas do Césio 137.

Ao lado de instituir o destacado programa, a proposição em análise ainda cuida de assegurar seus instrumentos viabilizadores, a exemplo de importante política de estímulo fiscal. Nesse tanto, mostra-se também oportuna e adequada, porque comprometida com a concreção do programa que institui. Assim, seja pelo importante programa de saúde preventiva que veicula, seja pelas medidas que busca assegurar visando à sua realização, o projeto de lei em apreço guarda bom mérito legislativo.



Portanto, o feito em testilha afina-se com o *estado d'arte* no tema. Por isso, encerra incontestemente mérito legislativo, já que busca, em forma de política pública, instituir adequado e oportuno programa de incentivo à saúde.

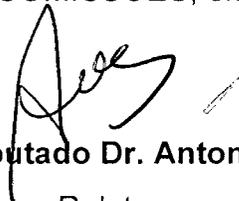
### III – DO VOTO DO RELATOR

Antes do voto, uma última manifestação. Como é cediço, a praxe legislativa nesta Casa consagrou a apreciação de mérito dos projetos como sendo a última fase de deliberação dos feitos no âmbito das Comissões, antes do Plenário. Não obstante tal praxe, a proposição ora em questão foi distribuída, *incontinenti*, à análise de mérito antes de sua apreciação pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento (oitiva necessária conforme deliberação da CCJR).

Como não há uma ordem cogente de apreciação dos feitos pelas Comissões, a despeito da praxe, dadas as circunstâncias anotadas acima, por economia processual, já apreciamos desde logo o mérito legislativo da proposição em questão, replicando, porém, com vistas ao máximo aperfeiçoamento da vontade legislativa deste Poder, a indicação da CCJR no sentido de envio deste feito para apreciação também no âmbito da Comissão de Tributação desta Casa.

Em conclusão, salvo melhor juízo, por todo o exposto, **manifestamos pela aprovação da proposição em pauta.**

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Maio de 2015.

  
Deputado Dr. Antonio  
Relator

**ATENÇÃO: ENVIAR PARA A COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO!**

<sup>1</sup> NALLE JUNIOR, Claudionei et al. Considerações sobre custo-benefício nas políticas de saúde: tratamento curativo versus o preventivo da osteoporose. *Saude soc.*, São Paulo, v. 22, n. 4, p. 1132-1144, dez. 2013. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12902013000400015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902013000400015&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 15 abr. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902013000400015>.



# COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

A Comissão de Saúde e Promoção Social Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 2013004346

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 19 / Maio / 2015.

Presidente:

Dep. Estadual Gustavo Sebba-PSDB  
Presidente da Comissão de Saúde e  
Promoção Social  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Dr. Antonio  
Deputado Estadual  
Líder do PDT